Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Vassouras, 12 de maio de 2021.

OFÍCIO PMV/GP Nº 419/2021
Assunto: Resposta ao Ofício 74/2021/SECLEG/CMV
Ref.: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 345/2021

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, cumpre-nos comunicar-lhe, com fulcro no §1º, do art. 50, da Lei Orgânica do Município o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 345/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 072, de 19 de março de 2021, que Institui a Gratificação de Incentivo a Atividades Especiais de Combate ao Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências", tendo em vista a inconstitucionalidade apurada, conforme razões e fundamentos que instruem o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS/RJ
1 - MAIO 2021
415/2021

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 345/2021

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito do Projeto de Lei Complementar, com aprovação de emendas modificativas e supressivas de autoria dos nobres Vereadores, esclarece que as modificações realizadas pelo Legislativo a propositura, em função da constatação de inconstitucionalidade formal em razão de vício de iniciativa, não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Total, conforme as razões a seguir expostas.

Ao elaborar a Lei com incentivo para os trabalhadores da Saúde, o Poder Executivo realizou impacto financeiro para verificar a viabilidade da concessão do benefício, incluindo apenas os servidores em efetivo exercício no ano de 2020 no referido impacto.

Desta maneira, ao suprimir o requisito da Lei que excluía os servidores de licença, trará encargos financeiros não previstos, previamente, ao Poder Executivo.

Sendo assim, as emendas são incompatíveis com os princípios constitucionais e legais, tendo em vista que a iniciativa de Leis que importe em despesa para o Executivo deve partir de seu chefe (art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "c" c/c artigo 84, inciso II, da CF/88). Na mesma seara é o artigo 47, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vassouras.

Com efeito, mister mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados, tal conduta do Legislativo afronta ao princípio da separação de poderes (art. 10, da Lei Orgânica do Município de Vassouras e artigo 2º da Constituição Federal).

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tema natureza jurídica de poder, se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ser autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Saliento, por oportuno, que a Secretaria Municipal de Saúde realizou novo estudo de impacto financeiro de modo a permitir a elaboração de novo Projeto de Lei Complementar com as sugestões dos Nobres Vereadores e atendendo aos anseios dos servidores.

Diante das considerações apresentadas, demonstrado o óbice que impede a sanção do texto do Projeto de Lei Complementar nº 345/2021, em virtude de sua inconstitucionalidade formal em razão de vício de iniciativa, somos levados a propor o Veto em sua totalidade ao presente Projeto de Lei, vez que comprovado que este fere princípios constitucionais e legais.

Vassouras, 12 de maio de 2021.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito